DF CARF MF Fl. 317

> S1-C3T1 Fl. 317



# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 55010183.903

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.903165/2008-94

Recurso nº Voluntário

1301-000.481 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Resolução nº

22 de fevereiro de 2018 Data

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO Assunto

**ESTIMATIVAS** 

T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A. Recorrente

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

### Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 12-29.679, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJ1, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por unanimidade de votos, rejeitá-la, não reconhecendo o direito creditório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório proferido por ocasião do julgamento de primeira instância:

Versa o presente processo sobre a DCOMP eletrônica de n° final 2216 (fls.21/26), transmitida em 16/12/2004, através da qual a interessada declara a compensação de débito de estimativa mensal de Contribuição Social (período de apuração-set/2004, vencimento em 31/10/2004 e valor principal de R\$ 74.993,51), com a utilização de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. O referido pagamento teria sido efetuado em 30/09/2004, sob o código 2484 (CSLL — Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal), no total de R\$ 264.590,11 (fl.24).

Através de Despacho Decisório (fl.146), a DRF Vitória não reconheceu a existência do crédito pleiteado, **não homologando**, em conseqüência, a compensação declarada, por ter sido verificado que o valor recolhido através do DARF indicado já fora integralmente utilizado.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 21/08/2008 (fl.151), a interessada apresenta, em 22/09/2008, manifestação de inconformidade (fls.01/04), invocando, preliminarmente, a anulação do despacho decisório, em face das seguintes razões:

- a) o despacho decisório de que se trata é extremamente sucinto, carecendo de informações elementares para sua procedência, não atendendo as condições do art.9° do Decreto n° 70.235/1972; e
- b) a ausência de informações relevantes para a elaboração da manifestação de inconformidade restringe o direito a ampla defesa, consagrado na Lei nº 9.784/1999, art.2°.

Quanto ao mérito, a interessada aduz que o despacho decisório em causa deve ser reformado, com a expressa homologação integral da compensação correspondente, em face das seguintes razões:

- a) a afirmação do auditor fiscal de que o crédito utilizado era de valor insuficiente para fazer frente ao débito compensado, deve-se exclusivamente a um erro material que a interessada cometeu no preenchimento da DCTF referente ao 3° trimestre de 2004;
- b) conforme pág.14 da D1PJ/2005 (ano-calendário 2004) o valor original do débito de CSLL era de R\$ 149.479,33 (fl.71);
- c) contudo, realizou a quitação do tributo mencionado por meio de um **DARF** no valor de R\$ 264.590,11 (fl.131), apurando um crédito referente ao pagamento a maior da CSLL no valor de R\$ 115.110,78; e
- d) no entanto, ao preencher a DCTF referente ao 3° trim/2004 (fl.47), em patente erro material, indicou, no campo onde deveria constar o valor do débito apurado de CSLL do mês de agosto/2004 (R\$ 149.479,33), o valor referente ao DARF recolhido a maior, qual seja, R\$ 264.590,11.

## É O RELATÓRIO

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Uma vez atendidos os princípios do contraditório, do amplo direito de defesa e do devido processo legal, com obediência a todos os passos determinados pela legislação de regência, fica afastada a hipótese de ocorrência de nulidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. CONDIÇÕES DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Somente pode ser reconhecido o direito creditório pleiteado pela pessoa jurídica junto à Fazenda Nacional, quando sejam atendidos os requisitos de liquidez e certeza.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA.

A partir da edição da IN-SRF n° 460/2004, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuasse pagamento indevido ou a maior de IRPJ ou de CSLL a título de estimativa mensal somente poderia utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houvesse o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, com documentos que supostamente validam seu direito creditório, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório

#### Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Preliminarmente, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

**S1-C3T1** Fl. 320

No caso, penso ser possível a análise dos documentos juntados pela recorrente, em seu recurso, aplicando-se a exceção do inciso "c" do mesmo dispositivo legal, que permite a juntada de provas em momento posterior quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Afinal, o contribuinte trouxe na defesa inicial os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, e, ao analisar os argumentos do julgador *a quo*, que não lhe foram favoráveis, trouxe provas complementares.

Assim, no caso concreto, a apresentação das novas provas é resultado da marcha natural do processo, sendo razoável sua admissão.

Por outro lado, ainda que não se aceite a aplicação da regra estatuída no inciso "c", do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 ao caso presente, entendo que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas em sua defesa. Aceitando-as, privilegia-se tanto o princípio da verdade material, como o princípio da formalidade moderada, entre outros, além do artigo 38, da Lei nº 9.784/1999, pois os documentos apresentados podem revestir-se de elementos suficientes para a confirmação, pelo menos em parte, do crédito pleiteado.

Semelhante raciocínio chegou o **CSRF**, no julgamento do Acórdão nº **9101-002.781**, que ocorreu na sessão de **06 de abril de 2017**, onde foi reconhecida a possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa, em observância a estes princípios e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004 RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4°. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Por entender pertinente, colaciono trechos extraídos do voto vencedor deste mesmo acórdão, exarado pela I. Conselheira Cristiane Silva Costa, cujos argumentos evidenciam o atual posicionamento da CSRF sobre a matéria:

Com a devida vênia ao Ilustre Relator, divirjo da interpretação conferida ao artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972. Como mencionado pelo Ilustre Relator, prescreve o artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

A interpretação isolada do artigo 16 e seu  $\S4^\circ$  poderia implicar na interpretação bastante rigorosa da impossibilidade de juntada de documentos depois da apresentação de impugnação administrativa, ressalvadas as hipóteses dos incisos do  $\S4^\circ$ , acima colacionado (impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos).

No entanto, não me parece seja o caso de adotar interpretação tão rigorosa.

A Lei nº 9.784/1999 trata dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, explicitando a necessidade de observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade proporcionalidade, ampla defesa e contraditório:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

A mesma Lei acrescenta que os processos administrativos devem atender aos critérios dos quais se destacam:

Art. 2º: (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

Os processos administrativos, portanto, devem atender a formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal.

Especificamente sobre a possibilidade de juntada de provas, o artigo 38, da Lei nº 9.784/1999 prescreve que:

- Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.
- § 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.
- § 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Ao tratar do artigo 16, §4°, do Decreto nº 70.235/1972, são as pertinentes considerações de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López:

Ao se levar às últimas consequências, as regras atualmente vigentes para o Decreto nº 70.235/72, estar-se-ia mitigando a aplicação de um dos princípios mais caros ao processo administrativo que é o da verdade material. (...)

Assim, revela destacar que a depender da situação é possível flexibilizar a norma, desde que evidentemente, a prova apresentada seja inconteste e nesse sentido independa da análise de uma instância inferior, eis que a preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. (...)

Na prática, quer nos parecer que, o direito à parte à produção de provas comporta graduação a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da justiça.

(Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 3ª edição, Dialética, 2010, fls. 305 e 306.)

Diante de tais razões, voto por dar provimento ao recurso especial do contribuinte, determinando a baixa dos autos para que a Turma a quo aprecie os documentos apresentados pelo contribuinte.

Assim, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça ser regra geral para efeito de preclusão que a prova documental seja apresentada juntamente com a impugnação do contribuinte, isso não impede, segundo meu juízo, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial princípio da verdade material e formalidade moderada, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, sobretudo quando se prestam a corroborar com tese aventada em sede de primeira instância e contemplada pelo Acórdão recorrido.

Dessa forma, os documentos apresentados e colacionados juntamente com o recurso voluntário devem ser admitidos e apreciados, de forma a verificar se eles se prestam a comprovar o direito creditório alegado.

## Da Conversão do Julgamento em Diligência

Consoante relatado, por meio de DCOMP eletrônica, o contribuinte informou a existência de **crédito no valor de R\$ 115.110,78**, correspondente a pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de **CSLL**, correspondente ao **mês agosto/2004**, em face de ter efetuado o recolhimento do tributo devido via DARF no valor de R\$ 264.590,11, quando o correto deveria ser R\$ 149.479,33.

Da análise da decisão recorrida, verifica-se que a DRJ não homologou a compensação pleiteada sob dois fundamentos.

O Primeiro:

Na sua manifestação, a interessada afirma que a conclusão a que chegou a fiscalização deveu-se a um erro material que ela, a interessada, cometera no preenchimento da DCTF referente ao 3° trimestre de 2004.

Ocorre que a fiscalização efetua a análise e a validação dos créditos informados em PER/DCOMP, mediante o confronto dos dados desse PER/DCOMP com as informações constantes nos sistemas da RFB. Esses sistemas são alimentados pelas diversas declarações apresentadas pelos próprios contribuintes, que constituem obrigações acessórias, como DCTF, DIPJ, DIRF, etc, e pelos recolhimentos efetuados através dos documentos de arrecadação pertinentes, com o preenchimento de diversos dados, também pelos contribuintes, para a sua perfeita identificação.

Tratando-se de pagamentos declarados como indevidos ou a maior, pleiteados em restituição ou utilizados em declaração de compensação, a análise é realizada considerando-se os saldos disponíveis dos pagamentos nos sistemas de cobrança.

No presente caso, a interessada pleiteia, como crédito, o saldo remanescente de R\$ 115.110,78, relativo ao recolhimento efetuado em 30/09/2004, a titulo de estimativa mensal de CSLL, correspondente a agosto/2004, código 2484, no valor de R\$ 264.590,11, uma vez que o valor do débito seria de somente R\$ 149.479,33.

Acontece que não há saldo disponível relativamente ao pagamento informado, conforme pesquisa no sistema SIEF (fl.173), uma vez que o valor recolhido está totalmente vinculado ao valor declarado na DCTF pela própria interessada, relativamente estimativa mensal de CSLL (código: 2484, PA: agosto/2004, débito apurado: R\$ 264.590,11), fls.171/172.

O fato de ter sido declarado, posteriormente, o valor de R\$ 149.479,33, na DIPJ/2005 — AC 2004 (fl.161) não é suficiente para retificar a DCTF, uma vez que o procedimento correto para tal fim teria sido a apresentação oportuna de uma DCTF retificadora.

*(...)* 

Dessa forma, entendo que o crédito pleiteado de CSLL sob análise <u>não</u> <u>atende os requisitos de liquidez e certeza</u> de que trata o art.. 170 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

## O Segundo:

Além do mais, é relevante observar que o assunto de que se trata - pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal e sua utilização em compensação - pode ser, também, analisado sob outro aspecto, como se verá a seguir.

A declaração de compensação foi instituída por intermédio da Medida Provisória nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei 10.637/2002, a qual alterou o artigo 74 da Lei 9.430/96.

No plano infra-legal, foi publicada a IN-SRF-210/2002, a qual lançou as sementes para o sistema de restituição, ressarcimento e

compensação que se conhece atualmente. Após algumas mudanças ocorridas em matéria de restituição, ressarcimento e compensação, fez-se necessária a aprovação de uma nova Instrução Normativa, que passou a consolidar a matéria, além de introduzir algumas novidades a esse cenário. Assim, em 29/10/2004, a IN-SRF n° 210/2002 foi revogada pela IN-SRF n° 460/2004.

O artigo 10 da IN-SRF nº 460/2004 estabeleceu:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (destaque no original)

Portanto, a partir de 29/10/2004, por força do dispositivo acima reproduzido, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuasse pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal somente poderia utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que tivesse ocorrido o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Assim, à época da transmissão da DCOMP de que se trata - 16/12/2004 - era vedada a compensação na forma como foi efetuada pela interessada, sendo esta mais uma razão para que a compensação em foco não possa ser homologada.

Ou seja, o não reconhecimento do direito creditório pleiteado teve como fundamento: i) não haver saldo disponível relativamente ao pagamento informado, uma vez que o valor recolhido foi totalmente vinculado ao valor declarado na DCTF, relativamente à estimativa mensal de CSLL, PA: agosto/2004 e, por isso, o crédito pleiteado não atendeu aos requisitos de liquidez e certeza de que trata o art. 170 do CTN; ii) a impossibilidade do pleito, em face do dever de observar a vedação estabelecida no art. 10 da Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004, que estabelecia que qualquer recolhimento a título de estimativa, fosse utilizado apenas para redução do CSLL devido no final do período, ou para composição do eventual saldo negativo.

O contribuinte, por sua vez, se insurge quanto ao primeiro fundamento, sustentando ter ocorrido equívoco no preenchimento da DComp e divergência desta última com as informações contidas em DIPJ, além de entender que os documentos juntados comprova a ocorrência de recolhimento indevido aos cofres públicos, no valor do crédito pleiteado. Analisando as provas dos autos, verifico que a fiscalização desprezou completamente a DIPJ apresentada pelo contribuinte. Penso não ser possível negar validade a informações originadas de envio de DIPJ por mera divergência com as informações colhidas em DCTF, mesmo porque aquelas informações poderiam ter sido verificadas perante o sistema da RFB.

**S1-C3T1** Fl. 325

A Fiscalização não pode se limitar, em sua análise, apenas às informações prestadas em Dcomp. e DCTF, já que existiam informações provenientes de outra declaração nos bancos de dados da Receita que permitiam a análise quanto ao crédito pleiteado, cabendo à Fiscalização, ao menos, questionar a divergência existente entre as declarações transmitidas e proceder a intimação do contribuinte para retificar uma delas.

Compulsando os autos, não encontro comprovação de ter sido intimado o contribuinte para proceder a retificação de quaisquer das declarações. Por consequência lógica, também não existe prova nos autos que o contribuinte quedou-se inerte, em face de eventual intimação para correção da divergência existente entre suas declarações.

À propósito, o procedimento da Administração Tributária em emitir os Despachos Decisórios eletronicamente, sem a intimação prévia dos contribuintes para justificarem as Per/Dcomp rejeitadas pelo sistema, tem causado vários transtornos.

De um lado, indefere-se o pedido de restituição porque foram alocadas automaticamente a débitos que constaram em DCTF, sem facultar ao contribuinte oportunidade para esclarecer a sua conduta. Por outro lado, impede-se simultaneamente que, ao ser notificado do Despacho Decisório emitido de forma sumária, o contribuinte possa retificar ou até mesmo cancelar a Per/Dcomp para adequá-la de forma devida.

A Administração Tributária consciente destes problemas modificou os Despachos Decisórios emitidos eletronicamente e o seu procedimento. Atualmente, ao verificar a inconsistência das Per/Dcomp com as informações registradas nos sistemas do fisco, antes de emitir o despacho denegatório, intima o contribuinte para esclarecimentos. Se o contribuinte não responder à intimação fiscal, o Despacho é emitido, porém faculta ao contribuinte, no prazo de trinta dias, contados do recebimento, retificar as declarações entregues ao fisco para a compatibilização dos dados – DIPJ, DCTF e a própria Per/Dcomp.

Acrescente-se ainda que no caso de erro de fato no preenchimento de declarações, a própria Receita Federal tem se manifestado no sentido de que é possível rever de oficio lançamento ou despacho decisório na hipótese de ocorrência de erro de fato no preenchimento de declaração.

Nesse sentido, transcrevo parcialmente ementa do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DEDÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional — CTN, quais sejam:quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

**S1-C3T1** Fl. 326

A retificação de oficio de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato nopreenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOUCOMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação — Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais— DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

[...] Assim, se a própria Administração Pública revisa de ofício atos que se basearam em declarações com erros de fato no preenchimento, não há porque se negar a adoção do mesmo critério em sede de julgamento do litígio administrativo-fiscal.

Por outro lado, para negar reconhecimento ao crédito pleiteado, a DRJ utiliza-se de um outro fundamento consubstanciado no entendimento de que, tratando-se de antecipação obrigatória (estimativa), o eventual pagamento a maior ou indevido só pode ser aproveitado na determinação do resultado correspondente ao final do período de apuração.

Em virtude desse entendimento, hoje superado em face do que prevê a **Súmula CARF nº 84**, e aquele outro, nenhum juízo foi feito acerca do pagamento efetuado pela Recorrente representar, efetivamente e à época em que foi realizado, pagamento a maior ou indevido.

Nos termos do preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real tem a opção de promover o pagamento do imposto mensalmente, de forma estimada, com base na receita bruta. O art. 35 da Lei nº 8.891, de 1995, recepcionado pela Lei nº 9.430/96, admite que o recolhimento com base na receita bruta possa ser suspenso ou reduzido, desde que o contribuinte demonstre, por meio de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o calculado com base no lucro real do período em curso.

Resta evidente, assim, que, para que o pagamento reste caracterizado como tendo sido feito a maior ou indevidamente, é necessário, primeiro, definir qual a forma adotada pelo contribuinte para calcular o recolhimento mensal, se com base na receita bruta ou com suporte em balanços ou balancetes de suspensão ou redução, e, depois, confrontá-lo com o que foi apurado à época em que a estimativa era devida Obviamente, se o contribuinte

**S1-C3T1** Fl. 327

recolhe a estimativa com base na receita bruta e, em momento posterior, levanta um balanço de suspensão e redução que aponta para prejuízo fiscal no período acumulado, descabe falar em pagamento a maior ou indevido, eis que o recolhimento foi efetuado com base na legislação de regência. No caso, o contribuinte simplesmente deixou de exercer a opção prevista pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95 (elaboração de balanço de suspensão/redução).

No caso vertente, embora o contribuinte tenha alegado recolhimento a maior, ele não informa qual teria sido esse erro ou equívoco.

Por outro lado, as instâncias administrativas precedentes rejeitaram o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação pleiteada, utilizando-se de fundamentos, já apreciados, sem, portanto, examinarem a existência (ou não) do alegado pagamento à maior de estimativas.

Assim, restando, entendo razoável oportunizar à interessada trazer novos elementos e esclarecimentos que possam demonstrar que trata-se de erro de fato na apuração do imposto que resultou em pagamento indevido e não mera reapuração de estimativa promovida após a sua determinação e recolhimento regulares.

Conclusão

Ante ao exposto, conduzo meu voto, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Administrativa da Unidade de Origem:

- a) Intimar a recorrente a esclarecer e comprovar o erro que levou ao alegado recolhimento a maior de estimativa mensal de CSLL, PA: agosto/2004, facultando a oportunidade de apresentar outros documentos, conforme o caso.
- b) Elabore relatório conclusivo acerca das alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, seja quando da apresentação de sua impugnação, seja quando do seu recurso ou quando intimado em sede de diligências, manifestando ao final sobre a existência, ou não, de recolhimento em valor maior do que o devido de estimativa mensal de CSLL, PA: agosto/2004, além de apresentar outras considerações relevantes para o deslinde da questão.

Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na seqüência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza